



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000371020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação / Remessa Necessária** nº **1017454-53.2022.8.26.0309**, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é apelada/apelante ANA CAROLINA SANTOS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso voluntário e deram parcial provimento aos recursos adesivo e ex officio. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Voto nº 23.882

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Apelação / Remessa Necessária nº 1017454-53.2022.8.26.0309

Apelante: Município de Jundiaí

Apelada: Ana Carolina Santos Rodrigues

Interessada: Fazenda do Estado de São Paulo

Recurso *ex officio* do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí

Juiz sentenciante: José Gomes Jardim Neto

RECURSOS DE APELAÇÃO, ADESIVO E *EX OFFICIO* EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. 1. MEDICAMENTO INCORPORADO EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. FRALDAS DESCARTÁVEIS E OUTROS INSUMOS. TRATAMENTO NECESSÁRIO À SAÚDE.

Particular que é portadora de Encefalopatia Crônica atestada por relatório médico. Prescrição de medicamento incorporado, bem como fraldas, toalhas umedecidas e sonda tipo botton. Dever constitucional do Estado, em seu sentido amplo, de fornecer o tratamento. Obrigação de assegurar o direito à saúde. Inteligência do art. 196 da Constituição Federal. Precedentes. **2. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO.** Solidariedade dos entes federativos quanto ao pronto atendimento à população. Dever comum de patrocínio do SUS que não afasta a obrigatoriedade de se observar a organização estrutural e orçamentária da rede pública. Acordo homologado na apreciação do Tema 1234 do STF que alcança medicamentos incorporados e não incorporados. Pedido de disponibilização de Valproato de Sódio. Fármaco inserido na relação de Componentes Básicos da Assistência Farmacêutica (CBAF). Fornecimento que compete ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Seção de Direito Público

Município. **3. MULTA DIÁRIA.** Fixação da multa diária. É possível a aplicação de multa diária ao Poder Público em caso de descumprimento da ordem judicial. Valor que não pode gerar o enriquecimento da parte, já que tem o intuito de compelir o cumprimento de decisão judicial. Possibilidade de o juiz rever o montante em caso de tornar-se excessivo. Inteligência do disposto no inciso I do §1º do artigo 537 do Código de Processo Civil. **4. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Verba honorária que foi fixada em observância ao disposto nos §§2º e 3º do art. 85 Código de Processo Civil, não merecendo reforma. **5.** Sentença reformada em parte, para alterar a concentração do medicamento a ser fornecido, além de estabelecer multa diária. **Recurso voluntário desprovido e recursos adesivo e ex officio parcialmente providos.**

Tratam os autos de recursos de apelação e *ex officio* extraídos de Ação de Procedimento Comum, interpostos contra a r. sentença de fls. 231/239, proferida pelo **MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí**, que julgou procedente o pedido, para condenar o Município de Jundiaí a fornecer à autora o medicamento Valproato de Sódio 250 mg/5 ml, na quantidade e periodicidade constantes em prescrição, e o Estado de São Paulo a fornecer fraldas descartáveis, toalhas umedecidas e sonda tipo botton, com número, tamanho e modelo específico, ininterruptamente, conforme indicação médica. Pela sucumbência, arbitrou honorários advocatícios no mínimo legal, observados os termos dos incisos do art. 85, § 3º, do CPC.

O Município de Jundiaí interpôs o recurso sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos do Tema 106 do STJ, sobretudo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

por não haver demonstração de ineficácia dos procedimentos médicos disponibilizados pelo SUS. Alega que não consta na receita médica informações sobre a posologia, ou seja, o modo de uso do insumo. Afirma, ainda, ser necessário o direcionamento do cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo, conforme as regras de repartição de competência (fls. 248/280).

Em seguida, a particular interpôs recurso, na modalidade adesiva, pugnando pela majoração da verba honorária, bem como pela fixação de multa destinada a inibir o atraso no cumprimento da obrigação (fls. 289/295).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 296/301, 308/313 e 323/327).

O Ministério Público de 2ª Instância ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação e do recurso e *ex officio*, e ainda pelo parcial provimento do recurso adesivo (fls. 331/338).

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso voluntário não comporta provimento e os recursos adesivo e *ex officio* devem ser acolhidos em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Os autos versam sobre pedido de fornecimento pelo Poder Público do fármaco Valproato de Sódio, além de fraldas descartáveis (6 por dia), toalhas umedecidas (30 ao dia) e sonda tipo botton (troca de 8/8 meses), para tratamento de paciente com quadro de Encefalopatia Crônica, manifestada por Deficiência Intelectual Severa, Paralisia Cerebral Tetraparética Atetóide e Epilepsia, conforme relatório médico de fls. 13/14.

Consultado endereço eletrônico vinculado ao Ministério da Saúde, no qual estão disponibilizadas as decisões da Conitec - Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (<https://www.gov.br/conitec/pt-br/judicializacao>), não constou que o Valproato de Sódio tenha sido avaliado, informação também apresentada pela área técnica do Município (fl. 153).

Contudo, cuida-se de medicamento incorporado à política pública do SUS, de acordo com parecer do NAT-Jus de fls. 217/218 – dado confirmado em consulta à Rename 2024, no endereço https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_2024.pdf.

Neste ponto, convém assinalar que a prescrição médica anexada inicialmente às fls. 13/14 indicava o tratamento com Valproato de Sódio 250mg/5ml (5ml 3x ao dia), sendo ressaltado na inicial que a rede pública não disponibiliza essa concentração na forma farmacêutica solúvel, mas somente em comprimido – circunstância destacada na contestação do ente municipal (fl. 153).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Ocorre que, no curso do feito, houve atualização do relatório e receituário fornecidos pelo profissional que acompanha a particular (fls. 206/214), o qual passou a recomendar a dosagem de 50mg/ml (fl. 212), esta sim padronizada no SUS. Inclusive, o medicamento vem sendo entregue a particular nesses termos, sem oposição, como se observa às fls. 39 e 163 do cumprimento de sentença provisório (Proc. nº 0006237-93.2023.8.26.0309)

Assim, a r. sentença merece reparo no tocante à concentração de Valproato de Sódio estabelecida, em parcial provimento do recurso *ex officio*.

Acrescenta-se que, a despeito da mudança, não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que persiste a resistência do Município em reconhecer a obrigação, negativa evidente em recurso. Tal irresignação, entretanto, não deve prosperar.

Como ficou claro, o caso se refere a medicamento incorporado pelo SUS, além de outros insumos, de modo que não se submete às exigências direcionadas aos fármacos não incorporados, instituídas nos julgamentos recentes do E. Supremo Tribunal Federal, sob o regime dos recursos repetitivos, a respeito dos Temas 6 e 1234.

Todavia, o acordo firmado entre os entes públicos e homologado no RE nº 1.366.243/SC (Relator Min. Gilmar Mendes, j. 16.09.2024) traz também termos de custeio aplicáveis a medicamentos incorporados, neste aspecto, abarcados pela tese do Tema 1234.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Evidentemente, o art. 198 da Constituição Federal estabelece a corresponsabilidade dos entes federativos, de todas as esferas, no fornecimento de tratamento médico. Trata-se de verdadeira responsabilidade solidária.

Contudo, a evolução jurisprudencial vem caminhando para a compreensão de que esse dever comum de patrocínio do SUS é sobre promover o pronto atendimento à população, e não se confunde com o dever financeiro de arcar com as despesas decorrentes, visto que há que se respeitar a estrutura e distribuição de competências da rede pública quanto a cada tratamento.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes: "*Há um esforço de construção dialógica e verdadeiramente federativa do conceito constitucional de solidariedade ao qual o Poder Judiciário não pode permanecer alheio, sob pena de incutir graves desprogramações orçamentárias e de desorganizar a complexa estrutura do SUS, sobretudo quando não estabelecida dinâmica adequada de ressarcimento*" (RE 1366243 TPI-Ref, j. 19.04.2023).

É nesse contexto que surge a homologação do acordo objeto do Tema 1234 do STF, reafirmado pela edição da Súmula Vinculante nº 60, que impõem à Administração e ao Judiciário também a obediência aos critérios de financiamento do sistema de saúde, para o caso, assim fixados:

VI - Medicamentos incorporados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido.

6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão.

Dito isso, verifica-se que, consoante a Rename 2024, o medicamento Valproato de Sódio 50mg/ml está inserido na relação de Componentes Básicos da Assistência Farmacêutica (CBAF).

Dentre os termos do acordo instituído no caso paradigma (RE 1.366.243), da página 100 do v. acórdão, depreende-se:

e) CBAF: Competência da Justiça Estadual, diante de a regra de repartição de competências do SUS atribuir aos Municípios a aquisição, programação, distribuição e dispensação, com ressarcimento de acordo com a divisão pactuada pela CIT, posteriormente pela União, tão somente no caso de ausência/insuficiência de financiamento por este ente federal;

Significa dizer que, como regra, o fornecimento compete ao Município, cuja responsabilidade não pode ser afastada.

Superadas as ponderações acima, importa analisar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

direito à saúde invocado no caso concreto.

O relatório médico de fls. 13/14, complementado às fls. 206/214, expressamente declara a necessidade da utilização do medicamento e insumos devido a gravidade da doença, de modo que a falta de acesso pode incorrer em risco para a vida da paciente.

Fica claro que o uso do fármaco, fraldas descartáveis, toalhas umedecidas e sonda tipo botton é essencial à preservação da saúde da particular. Entretanto, o tratamento é demasiadamente caro para as suas posses, recorrendo ao Estado como único meio de ter o seu direito garantido.

Com efeito, o artigo 196 da Constituição Federal assegura ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, assim dispondo:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, a promoção do atendimento necessário não afronta o princípio da igualdade, tão somente cumpre a expressa disposição constitucional.

É notória a obrigação do Estado - em seu sentido amplo - de proteção à saúde, sendo certo que a recusa em fornecer tratamento adequado é uma grave ofensa às normas e princípios que regem a matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Cumpra observar, ainda, que o Poder Judiciário não pretende gerir os recursos destinados à saúde pública, mas sim ser o porto seguro onde enfermos desprovidos de recursos financeiros poderão buscar a efetivação dos direitos fundamentais relativos à vida e à saúde constitucionalmente garantidos.

No mais, havendo relatório médico (fls. 13/14 e 206/214), corroborado por parecer técnico favorável do NAT-Jus sobre a dispensação de fraldas e sonda gástrica (fls. 217/218), não resta dúvida quanto à imprescindibilidade do tratamento para salvaguardar a vida digna.

Ressalta-se que o receituário foi emitido por médico idôneo, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Se a prescrição é adequada ou não para preservar a vida, somente o médico poderá responder à indagação. É um tema que diz respeito à área própria da medicina e parte-se do pressuposto que o médico responsável pela subscrição da receita atuou de acordo com a conduta ético-profissional.

Acrescente-se, por oportuno, que o Poder Público não está adstrito a atender essa ou aquela doença, fornecendo apenas esse ou aquele tratamento, pois, se assim fosse, aí sim se estaria "quebrando" o princípio da igualdade, ofendendo-se de forma direta todos os princípios constitucionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Sobre o fornecimento de medicamento incorporado,
colacionam-se precedentes da C. 2ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Saúde – Medicamento Vedolizumabe 300 mg - Fornecimento de medicamento incorporado no âmbito do SUS – Portaria SCTIE/MS nº 49, de 22 de outubro de 2019. Competência solidária dos entes federados – Aplicação da Súmula 37 deste E. Tribunal de Justiça. Pretensão da Fazenda do Estado de inclusão da União na lide e remessa dos autos à Justiça Federal – Desnecessidade de inclusão da União na ação em razão do dever do Estado no fornecimento do medicamento - Temas 793 e 1.234 do STF. Autora portadora de "retocolite ulcerativa (CID K51)" – Conjunto probatório que demonstra a necessidade do medicamento prescrito – Presente a necessidade de se proteger o bem maior, o direito fundamental à vida e à saúde – Manutenção da decisão para fornecimento do medicamento pleiteado. Honorários advocatícios – Inaplicabilidade da regra contida no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil na hipótese dos autos – Tema nº 1076/STJ. Sentença mantida – Preliminar afastada – Recurso desprovido (Apelação nº 1002445-24.2024.8.26.0554, Santo André, Rel. Renato Delbianco, j. 19.09.2024).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCORPORADO EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência visando ao fornecimento de medicamento Pembrolizumabe, incorporado aos atos normativos do SUS. O autor fundamenta seu pedido na primazia do direito à saúde, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Seção de Direito Público

consonância com o princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é devida a concessão do medicamento pleiteado; e (ii) se há necessidade de aplicação do Tema nº 106 do C. STJ para a concessão do fármaco. III. Razões de decidir. O direito à saúde é garantido pela Constituição, sendo a medicação pleiteada incorporada em ato normativo do SUS. A Portaria SCTIE/MS nº 23, de 04 de agosto de 2020, estabelece a padronização do medicamento, não havendo necessidade de aplicação do Tema nº 106 do C. STJ. A concessão do medicamento deverá ser condicionada à apresentação de receituário médico a cada seis meses. IV. Dispositivo e tese. **Recurso oficial desprovido.** Tese de julgamento: "1. É assegurado o direito ao fornecimento de medicamento incorporado aos atos normativos do SUS. A concessão do fármaco depende da apresentação de receituário médico a cada seis meses." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CF/1988, arts. 1º, III, 6º, 196 e seguintes. PORTARIA SCTIE/MS nº 23, de 04 de agosto de 2020 (Remessa Necessária nº 1003493-27.2024.8.26.0066, Barretos, Rel. Carlos von Adamek, j. 13.11.2024).

É evidente que negar o necessário ao tratamento à saúde pode agravar a enfermidade ou até causar a morte. Por isso, também a disponibilização dos insumos deve ser franqueada.

Especificamente sobre fraldas e lenços umedecidos, embora se trate de produtos sem função curativa, destinam-se sobretudo à vida digna de quem apresenta doenças que impactam a autonomia sobre a higiene. Consequentemente, são itens primordiais à manutenção do quadro geral de saúde, evitando inclusive a desestabilização do estado clínico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Note-se, ainda, que o art. 6º, alínea "d", I, da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), ao definir a atuação do SUS (Sistema Único de Saúde), aponta a promoção de assistência terapêutica integral, conceito que, conforme disposto no art. 19-M, I, do mesmo diploma, abarca a dispensação de produtos de interesse para a saúde, como é o caso dos itens pleiteados.

Nesse sentido é também o entendimento assentado nesta C. Câmara:

Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer – Paciente portadora de INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, HAS, EPILEPSIA, SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC) (CID-10, G30, G40, I50, I10, R54, G31.1 e I69), além de demência senil, imobilismo e paralisia corporal – Pretensão de fornecimento de fraldas, medicamento e insumos – Possibilidade - Dever de assistência à saúde – Inteligência do artigo 196 da Constituição Federal – Fármaco e óleo mineral que integram a listagem de padronizados pelo SUS – Documentos médicos que comprovam o grave quadro de saúde da autora, a necessidade dos insumos e fraldas e a hipossuficiência alegada – Procedência da ação que se impõe – Sentença reformada – Recurso provido (Apelação nº 1009208-42.2020.8.26.0114, Campinas, Rel. Luciana Bresciani, j. 14/12/2021).

FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. Falta de interesse de agir. Não ocorrência. O fornecimento do insumo no Programa Farmácia Popular não é feito gratuitamente, mas apenas com desconto. Interesse processual em postular o fornecimento gratuito das fraldas. Preliminar rejeitada. **FORNECIMENTO DE FRALDAS**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

GERIÁTRICAS. Autora portadora de transtorno do espectro autista e paralisia cerebral. Inaplicabilidade do tema 106 do STJ, pois não se trata de medicamento, mas insumo material. Obrigação solidária entre os entes federados. Matéria pacificada pela Súmula nº 37 do Tribunal de Justiça de São Paulo e no julgamento do tema nº 793 no STF. Prova inequívoca da necessidade do tratamento. Receituário médico e prova da hipossuficiência que comprovam a necessidade da paciente em obter as fraldas. Indisponibilidade do direito à Saúde. A saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado. Art. 196 da Constituição Federal, norma de eficácia imediata. Comprovada a hipossuficiência da autora. Tutela jurisdicional que não interfere na discricionariedade da Administração Pública. Óbices orçamentários. Política pública que se pressupõe contemplada nas leis orçamentárias. Princípio da Reserva do Possível que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais. Precedentes. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido (Apelação nº 1501573-08.2023.8.26.0191, Ferraz de Vasconcelos, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 11/06/2024).

CONSTITUCIONAL – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS – DEVER ESTATAL DE FORNECIMENTO DE FRALDAS – Resistência do Poder Público – Inadmissibilidade – Fraldas geriátricas, enquadradas como insumos básicos para o Direito à Saúde – Prescrição de médico – Primazia da Garantia Fundamental à Saúde, como corolário do princípio da dignidade humana, frente a interesses econômicos – Inteligência dos arts. 1º, III, 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal – Precedentes desta C. Câmara – 'Asteintes' estabelecidas em patamar elevado – Redução – Recurso voluntário parcialmente provido (Apelação nº 1518481-43.2023.8.26.0191, Ferraz de Vasconcelos, Rel. Carlos von Adamek, j. 11/09/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Logo, as determinações firmadas pelo Juízo a quo devem prevalecer.

Por sua vez, havendo o descumprimento da obrigação de fazer, é admissível a imposição de multa diária em face do Poder Público.

Este é o entendimento consolidado do STJ: *"As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado"* (STJ-RF 370/297: 6ª T., REsp 201.378). No mesmo sentido: STJ-5ª T., REsp 267.446-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 3.10.00, deram provimento, v.u., DJU 23.10.00, p. 174; STJ-1ª T., REsp 690.483-AgRg, rel. Min. José Delgado, j.19.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.05, p. 208; STJ-2ª T., REsp 810.017, rel. Min. Peçanha Martins, j. 7.3.06, deram provimento, v.u., DJU 11.4.06, p. 248; RT 808/253, 855/255 (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 44ª ed., pág. 529).

Anote-se, ainda, que *"Ao contrário do Código de 39, a lei vigente não estabelece limitação para o valor da multa cominada na sentença, que tem o objetivo de induzir ao cumprimento da obrigação e não o de ressarcir, nem se justifica tolerância com o devedor recalcitrante que, podendo fazê-lo, se abstém de cumprir a sentença"* (RSTJ 111/197). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 940.309, Min. Sidnei Beneti, j. 11.5.10, DJ 25.5.10; STJ-6ª T., REsp 1.084.302-AgRg, Min. Maria Thereza, j. 5.2.09, DJ 2.3.09. Ainda, mas com ponderação de que a multa não deve conduzir à 'bancarrota patrimonial do devedor': STJ-1ª T., REsp 770.753,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Min. Luiz Fux, j. 27.2.07, DJU 15.3.07 ".

Há tempos os Tribunais Superiores pacificaram a questão.

A coerção é admitida a fim de que o administrador seja compelido a cumprir a ordem judicial e, em consequência, assegura-se a efetividade do provimento jurisdicional.

Vale lembrar que o valor da *astreinte* pode ser revisto pelo juiz, em caso de tornar-se excessivo, nos termos do disposto no inciso I do §1º do artigo 537 do Código de Processo Civil.

A multa não tem o condão de causar o enriquecimento da outra parte, mas tão somente de compelir o cumprimento da obrigação.

No caso, já houve atrasos no atendimento, sendo o acesso aos itens garantido por meio do sequestro de verbas públicas (v. fls. 57/58 e ss. do Proc. nº 0006237-93.2023.8.26.0309).

Não obstante, inexistente impedimento para a aplicação conjunta das medidas coercitivas de bloqueio e *astreintes*. Portanto, considerando o prejuízo gerado à particular pela indisponibilidade reiterada dos insumos, deve ser fixada multa diária de R\$ 200,00 por dia de descumprimento, limitada ao montante de R\$ 20.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Por fim, não merece reforma o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, pois de acordo com os ditames dos §§2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Não se trata de hipótese de fixação por equidade, visto que o proveito econômico da causa é mensurável e corresponde a 12 (doze) meses dos itens solicitados, nos moldes do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil, o que reflete a importância indicada na inicial de fl. 07, sem resultar em verba advocatícia irrisória.

Salienta-se que o arbitramento observa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 1.076 em sede de recursos repetitivos.

Por tais razões, a r. sentença somente comporta reparo para corrigir a concentração do medicamento a ser fornecido (Valproato de Sódio) para 50mg/ml, além de estabelecer multa diária pelo descumprimento da obrigação.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso voluntário e **dá-se parcial provimento** aos recursos adesivo e *ex officio*.

Os honorários advocatícios devem ser acrescidos em 2% (dois por cento) ao já fixado pelo magistrado de primeira instância, devidos pelo Município, observado o trabalho adicional realizado no âmbito recursal, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator